TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011661-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Aparecida Novais da Silva

Requerido: Banco Cetelem S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, porquanto desnecessárias outras provas.

A propósito, cabe notar que as partes, instadas a especificarem provas, silenciaram, caso em que o STJ entende estarem impedidas de "investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Pois bem.

Cuida-se de ação em que a autora alega ter sido enganada pelo réu, induzida a celebrar um contrato de empréstimo sem tomar conhecimento de que de um empréstimo se tratava. Segundo a inicial, a autora foi levada a crer que aquele dinheiro, depositado em sua conta,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

seria um 'valor a receber', algo gratuito.

Em contestação, o réu trouxe prova de que efetivamente o empréstimo foi celebrado, conforme fls. 71/81.

A autora, em réplica, impugnou tais documentos, alegando falsidade e que jamais houve qualquer contratação. Todavia, a alegação de falsidade causa espécie porque é até incoerente, em boa medida, com a narrativa que havia sido apresentada com a petição inicial, dando conta de que efetivamente houve o contato e o contrato entre as partes, sendo que o problema não estaria aí e sim no fato de que a autora, ao contratar, por ser analfabeta, não teria sido adequadamente orientada a propósito do teor da avença.

Não se pode simplesmente presumir que a autora foi enganada e muito menos que o instrumento contratual seria falso. Há nos autos prova da contratação.

Se não bastasse, consequência necessária de eventual anulação da avença seria a autora devolver o montante que lhe foi depositado em cumprimento ao mútuo, desdobramento este ao qual a autora não anui, porque foi intimada a depositar nos autos esse montante (fl. 103), e deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 110).

Nesse cenário, não há qualquer respaldo para a procedência da ação.

Revogada a liminar, julgo improcedente o pedido.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA